



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002140/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.287 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO AMADEUS SEIXAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 56) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/BSA, consubstanciada no Acórdão nº 03-31.723 (p. 48) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 02 a 06, em 27 de dezembro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar	27.398,67
Multa de Ofício — 75% (passível de redução)	20.549,00
Juros de Mora — calculados até 12/2006	16.589,89
Total do crédito tributário apurado	64.537,56

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.287 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.002140/2007-91

na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 27.748,09. Motivo da glosa: conforme documentação apresentada, o imposto retido na fonte nos autos da ação trabalhista movida contra o Banco Santander não foi recolhida por contestação do contribuinte.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 03 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 20, o impugnante foi cientificado da autuação em 10 de maio de 2007.

Em 06 de junho de 2007, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento alegando, em síntese, que recebeu indenização trabalhista de corrente de ação movida contra o Banco Santander do Brasil, ocasião em que foi retido o valor de R\$ 27.466,16 para o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da condenação de R\$ 113.942,27. Alega que da quantia recebida, somente R\$ 101.415,38 era tributável e o restante, no valor de R\$ 12.526,89 era verba indenizatória não tributável. Acrescenta que recebeu somente a quantia de R\$ 86.476,12, do qual foi abatida a quantia de R\$ 335,86 de CPMF, cobrado pelas instituições bancárias.

O impugnante alega, ainda, que não recebeu cópia da DARF referente ao recolhimento do imposto retido, acreditando que referido valor encontra-se em discussão, pois não recebeu comunicação alguma de seus advogados.

Em 20 de junho de 2008, o impugnante juntou aos autos o documento de fls. 26, o qual declara ser a comprovação da retenção efetuada.

Em 17 de fevereiro de 2009, em expediente direcionado à Secretária da Receita Federal do Brasil, Sra. Lina Maria Vieira, o impugnante solicita providências para a solução do seu caso, acrescentando que a declaração retificadora que apresentou em junho de 2007, na qual apurou restituição de R\$ 11.345,90, não foi recebida em razão da intimação referente à presente notificação."

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 03-31.723 (p. 48), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA o FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A retificação da Declaração do Imposto de Renda é admitida somente antes do início de qualquer procedimento de ofício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Lançamento Procedente

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 56, reiterando os termos da impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.287 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.002140/2007-91

Na sessão de julgamento realizada em 9 de maio de 2019 (p. 153), este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, averiguasse, *junto à 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com o fito de averiguar a expedição do alvará à Receita Federal denunciando a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2002 no valor de R\$ 27.466,15 vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 1537/95, observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões.*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Ofício nº 0183/2021 (p. 166) para o MM Juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Ato contínuo, em vista da ausência de resposta ao susodito Ofício nº 183, os autos foram devolvidos para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 4) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

De acordo com a autoridade administrativa fiscal, *conforme documentação apresentada, o imposto retido na fonte nos autos da ação trabalhista movida contra o Banco Santander não foi recolhida por contestação do contribuinte.*

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que:

* recebeu indenização trabalhista decorrente de ação movida contra o Banco Santander do Brasil, ocasião em que foi retido o valor de R\$ 27.466,16 para o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da condenação de R\$ 113.942,27. Alega que da quantia recebida, somente R\$ 101.415,38 era tributável e o restante, no valor de R\$ 12.526,89 era verba indenizatória não tributável;

* recebeu somente a quantia de R\$ 86.476,12, do qual foi abatida a quantia de R\$ 335,86 de CPMF, cobrado pelas instituições bancárias;

* não recebeu cópia da DARF referente ao recolhimento do imposto retido, acreditando que referido valor encontra-se em discussão, pois não recebeu comunicação alguma de seus advogados.

Em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Contribuinte no curso do contencioso administrativo fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 9 de maio de 2019 (p. 153), converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, averiguasse, *junto à 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com o fito de averiguar a expedição do alvará à Receita Federal denunciando*

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.287 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.002140/2007-91

a ocorrência de recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2002 no valor de R\$ 27.466,15 vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 1537/95.

Solicitou-se ainda que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Ofício nº 0183/2021 (p. 166) para o MM Juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Ato contínuo, em vista da ausência de resposta ao susodito Ofício nº 183, os autos foram devolvidos para esse Egrégio Conselho.

Conforme se infere do relato acima, verifica-se que não houve, por parte da Unidade de Origem, da consolidação do resultado da diligência em Informação Fiscal, tampouco intimação do Contribuinte para, querendo, apresentar a sua competente manifestação no prazo de 30 dias.

Registre-se, pela sua importância que, o resultado da diligência fiscal foi desfavorável às pretensões do Recorrente, sobressaindo-se assim, ainda mais, a importância da cientificação do Contribuinte acerca do mesmo.

Outrossim, chama-se atenção para os seguintes documentos constantes nos autos:

- Decisão judicial trabalhista (p. 31), na qual o Juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro expressamente destaca o valor referente ao IRRF, no montante de R\$ 27.466,15, com o acréscimo da seguinte informação: “alvará à Receita Federal ainda não expedido);

OBS¹: o IRRF no valor de R\$ 27.466,15 corresponde ao montante compensado pelo Contribuinte em sua DAA AC 2002 e glosado pela fiscalização;

OBS²: a decisão judicial em questão embasou o pedido de diligência objeto da Resolução nº 2402-000.752 (p. 153);

- Alvará Judicial nº 1086/2009 (p. 59), nos seguintes termos: “o Juiz do Trabalho Marcelo Duarte Rafaelle da(o) 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a(o) Banco do Brasil S.A, agência nº 2234 – Setor Público – RJ, que, à vista do presente, efetue recolhimento a(o) Fazenda Nacional – CNPJ: 00.394.460/0212-20, da importância de R\$ 27.466,15 (vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s);

OBS¹: a cópia do Alvará em questão é de péssima qualidade mas, ainda assim, é possível confirmar o seu conteúdo.

- Documento de página 60, cuja cópia “cortou” a parte superior do mesmo. Todavia, pela experiência processual deste órgão julgador, acredita-se que o documento em questão se trata do “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho”, emitido pela instituição financeira depositária, Banco do Brasil.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.287 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.002140/2007-91

OBS.: registre-se pela sua importância que referido documento de p. 60 expressamente se refere ao valor principal do IRRF no montante de R\$ 27.466,15, bem como ao susodito Alvará 1086/09.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, e para que não se alegue futuramente cerceamento do direito de defesa, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento novamente em diligência para a Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

(i) intimar o Contribuinte para (re)apresentar cópia legível / perfeita dos documentos de páginas 59 e 60 dos presentes autos, a saber; Alvará Judicial nº 1086/2009 e Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho;

(ii) após a resposta do Contribuinte, sendo esta positiva ou negativa, emitir ofício ao Banco do Brasil S.A, agência nº 2234 – Setor Público – RJ, solicitando deste a confirmação do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 27.466,15, conforme determinado pelo MM Juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro por meio do já mencionado Alvará 1086/09 (obs.: com vistas a subsidiar os trabalhos da instituição financeira, a autoridade administrativa fiscal deverá anexar ao Ofício cópia dos documentos de páginas 59 e 60 dos presentes autos);

(iii) consolidar o resultado da diligência fiscal em Informação Fiscal, dando ciência da mesma ao Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior